

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, e nº 5.532, de 2001)

Modifica a lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

Autor: Deputado Evilásio Farias

Relator: Deputado Dr. Hélio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.402, de 1999, de autoria do Deputado Evilásio Farias, pretende alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, “que dispões sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com o objetivo de também restringir a publicidade de medicamentos de venda livre ou fitoterápicos às revistas especializadas.

À proposição estão apensados sete projetos de lei que tratam tanto da propaganda de medicamentos como da de agrotóxicos:

- PL nº 2.117, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, também altera a redação do art. 7º, da Lei nº 9.294, de 1996, estendendo a restrição do *caput* aos medicamentos de venda livre ou fitoterápicos.

- PL nº 2.191, de 1999, de autoria da Deputada Vanessa Graziotin, que, além de alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, proibindo explicitamente a propaganda de medicamentos dirigida ao público, também modifica a Lei nº 6360, de 1976, retirando do art. 59 a referência à propaganda de medicamentos, bem como revogando o art. 58 do mesmo diploma legal que também regula a matéria.
- PL nº 2.880, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que restringe a propaganda de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão àqueles produtos que possuam registro no Ministério da Saúde.
- PL nº 3.513, de 2000, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que altera o art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996, restringindo a propaganda de agrotóxicos a publicações escritas dirigidas especificamente aos proprietários e profissionais do campo.
- PL nº 3.752, de 2000, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que proíbe a promoção e a publicidade de qualquer tipo de medicamento nas emissoras de rádio e televisão.
- PL nº 4.572, de 2001, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que proíbe expressamente a propaganda de agrotóxicos em revistas, jornais, emissoras de rádio e televisão ou qualquer outro veículo de comunicação. A proposta veda ainda a publicidade nos pontos de venda, a distribuição de amostras ou brindes e o patrocínio de eventos pelos fabricantes de agrotóxicos.
- PL nº 5.532, de 2001, de autoria do Deputado Jaques Wagner, que veda a publicidade de medicamentos de venda livre nas emissoras de

rádio e televisão antes das vinte e uma horas e obriga que a propaganda desses medicamentos contenha recomendação às pessoas no sentido de consultarem um médico antes de se medicarem.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da proposição principal e das apensadas, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A matéria será ainda apreciada no mérito pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família e, quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente, Lei nº 9.294, de 1996, restringe a propaganda de medicamentos a publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, exceto no caso de medicamentos de venda livre e fitoterápicos, cuja publicidade pode ser livremente veiculada nos meios de comunicação de massa. Quanto aos agrotóxicos, a Lei nº 9.294, de 1996, restringe sua publicidade a programas (inclusive de rádio e televisão) e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas.

No caso dos medicamentos, temos verificado abusos na aplicação da lei, na medida em que as propagandas de remédios de venda livre e de fitoterápicos é feita sem qualquer controle do Poder Público. Dessa forma, assistimos uma quantidade absurda de propagandas que pretendem induzir ao consumo desses produtos, cuja eficácia muitas vezes não é sequer comprovada. O uso de vitaminas, analgésicos e produtos chamados de naturais é estimulado, sem sequer alertar os consumidores que seu consumo indiscriminado pode resultar em danos à saúde. Exemplo recente desse problema ocorreu quando surgiu o último surto de dengue no País. Na ocasião, foi necessária uma intervenção do setor público para que as propagandas de medicamentos contendo ácido acetilsalicílico passassem a veicular advertência quanto ao perigo de sua ingestão pelos portadores da doença. Nesse caso, como em outros, pode

não ser suficiente sugerir que o médico seja consultado, caso persistam os sintomas, conforme determina a atual legislação.

Quanto à propaganda de agrotóxicos, a situação não é menos alarmante. A veiculação de propagandas nos intervalos de programas de rádio e televisão, que são supostamente dirigidos aos agricultores e agropecuaristas, mas que são assistidos pelo público leigo, que possui algum interesse pelas matérias veiculadas, amplia, sobremaneira, o alcance da publicidade desses produtos, levando a um aumento alarmante de seu consumo em nosso País.

O Brasil já é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, o que também nos coloca na frente da maioria dos países no que concerne às intoxicações, que muitas vezes são provocadas pelo uso indiscriminado, mas também pelo uso inadequado por pessoas que não conhecem claramente os danos à saúde que podem ser provocados por esses produtos.

Para obter subsídios à elaboração desse nosso parecer, encaminhamos carta aos Conselhos Federais de Medicina e Farmácia, solicitando um posicionamento sobre os projetos em apreciação nessa Comissão. Em dezembro último, recebemos ofício do Conselho Federal de Medicina, contendo parecer de Conselheiro Relator, Dr. Pedro Pablo Magalhães Chacel, aprovado em Sessão Plenária daquele órgão no dia 12 de dezembro de 2002.

Do referido parecer transcrevemos as principais conclusões:

“O parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, admite a utilização de medicamentos ditos anódinos, sem a procura de um diagnóstico, que leva a um tratamento efetivo. Não pode o Conselho Federal de Medicina, órgão que zela pelo exercício ético da Medicina, aceitar como correta a autorização de propaganda de medicamentos anódinos e de venda livre nos órgão de comunicação social, dirigidos ao grande público. Acrescente-se que a publicidade e propaganda de medicamentos de venda livre propicia a automedicação.

Quanto ao § 3º, os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º do at. 7º, teriam um prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei, para comprovação científica de seus

efeitos terapêuticos. Este prazo já está vencido. Devem os produtos fitoterápicos ter seus princípios ativos estudados e definidos, sua ação terapêutica determinada e suas indicações e contra-indicações caracterizadas como qualquer outro medicamento.

Com referência ao § 4º do mesmo artigo e lei, entendo que os medicamentos devam ser previamente prescritos pelo médico, impedindo que o consumidor, levado pela promoção e publicidade, seja iludido e induzido a comprar um medicamento e que, só após sua venda e a realização do lucro por parte da indústria e do comércio, seja orientado a procurar avaliação e orientação médica efetiva.”

A proposta principal, Projeto de Lei nº 1.402, de 1999, apresentada pelo Deputado Evilásio Farias, é portanto oportuna e relevante, na medida em que pretende restringir a propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie a publicações, dirigidas diretamente a profissionais e instituições de saúde. Possuem o mesmo objetivo os Projetos nº 2.117, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, nº 2.191, de 1999, da Deputada Vanessa Graziotin e nº 3.752, de 2000, do Deputado Damião Feliciano. A redação dada pelo Deputado Luiz Bittencourt a outro projeto de sua autoria, Projeto de Lei nº 2.880, de 2000, também apensado à proposta principal, é a nosso ver inadequada, uma vez que admite a propaganda de medicamentos nas emissoras de rádio e televisão de produtos que possuam registro no Ministério da Saúde. O mesmo ocorre com a proposição apresentada pelo Deputado Jacques Wagner, pois ela somente restringe o horário de veiculação dessas propagandas no rádio e na televisão.

No que se refere à propaganda de agrotóxicos, concordamos com a proposta do Deputado Dr. Rosinha, Projeto de Lei nº 3.513, de 2000, pois também objetiva restringir a propaganda desses produtos às publicações especializadas dirigidas especificamente aos agricultores, pecuaristas e profissionais especializados. A redação da proposição apresentada pelo Deputado Fernando Ferro, embora mais restritiva, alcança o mesmo objetivo, qual seja, coibir a propaganda de agrotóxicos nos meios de comunicação acessados pelo público em geral.

Tendo em vista essas considerações, optamos pela apresentação de um Substitutivo que agrega as principais propostas com as

quais concordamos e, portanto, altera a redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9,294, de 15 de julho de 1996. Restringimos o escopo de nosso Substitutivo aos aspectos atinentes à competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Outros aspectos relevantes serão, com certeza, acrescentados pelas outras Comissões de mérito que apreciarão a matéria.

Assim sendo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.402, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, e nº 4.572, de 2001, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projetos de Lei nº 2.880, de 2000, e 5.532, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Dr. Hélio
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, e nº 5.532, de 2001)

Modifica a lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, estabelecendo restrições adicionais à propaganda de medicamentos e terapias e de agrotóxicos.

Art. 2º Os art. 7º e 8º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie somente poderá ser feita em publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Parágrafo único. A propaganda dos produtos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam

passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados a fazê-lo.

Art. 8º A propaganda de agrotóxicos deverá restringir-se a publicações especializadas dirigidas especificamente aos agricultores, pecuaristas e profissionais especializados nas ciências correlatas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Dr. Hélio
Relator